Procuradoria Geral do Município | ANÁPOLIS Orgulho de viver aqui

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO - www.anapolis.go.gov.br
Sede da Prefeitura

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 528 DE 19 DE JULHO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, AUTORIZA A REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS AJUIZADOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, CALCULADOS POR CONTRIBUINTE E EXERCÍCIO, EXCLUÍDOS O ITU, IPTU, TSU E CIP, DOS CONTRIBUINTES QUE POSSUAM MAIS DE UM IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso IX e Parágrafo único do artigo 68 e integralmente o artigo 112, incluso o parágrafo único e incisos, bem como os incisos I e II do artigo 475, todos da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Ficam incluídos o § 11 ao artigo 134 e o § 4º ao artigo 194 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a viger:

"Art. 134. ...

(...)

§ 11. A peça administrativa protocolada em discordância à guia de ITBI com geração automática fundada na Planta de Genérica de Valores ITBI será acatada em caráter impugnativo de Primeira Instância Administrativa ou em caráter meramente administrativo para análise fiscal, sob critério da Autoridade Julgadora observando-se as características avaliativas do imóvel.

(...)

"Art. 194. ... (...)

§ 4º. As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes."

Art. 3º. Fica incluído o § 4º ao artigo 250 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passa a viger:

"Art. 250. ... (...)

§ 4º. As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes."

Art. 4º. Fica alterada a redação do § 5º e inclusão dos §§ 7º e 8º, ambos do artigo 415 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a viger:

"Art. 415. ...

(...)

§ 5º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada:

I - a não efetuar o ajuizamento de ação de execução fiscal, cujo valor atualizado pelos encargos definidos na legislação municipal, na data da geração dos respectivos arquivos, apresentem valor:

a) no exercício fiscal de 2023 valor igual ou inferior a R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente;

b)no exercício fiscal de 2024 valor igual ou inferior a R$ 2.000,00 (hum mil) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente;

II - a desistir da ação de execução quando na sede do processo executivo em curso, por duas vezes, consecutivas ou alternadas, no interregno mínimo de 90 (noventa) dias, restar frustrada a tentativa de constringir bens e/ou valores suficientes à solvência do débito, limitado ao patamar máximo previsto pra não ajuizamento em cada exercício fiscal nesta lei complementar especificados;

III - a incidência do disposto nos incisos I e II independem da aplicação da previsão contida no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais – Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - nos casos especificados nos itens I e II, fica vedada a renúncia ao crédito na via administrativa no prazo e forma que a legislação pertinente especifica, devendo ser mantida a inscrição em dívida ativa do município enquanto não se operar a decadência e/ou prescrição.

(...)

§ 7º. Efetuada a inscrição do crédito tributário ou não tributário na dívida ativa do Município e emitidas as respectivas Certidões de Dívida Ativa – CDA's, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio da Procuradoria das Fazendas Públicas, observadas as regras atinentes à prescrição e, ainda, aquelas estabelecidas nos parágrafos 5º e 6º, deste artigo, efetuará o ajuizamento das correspondentes execuções fiscais com a aglutinação de créditos de, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais.

§ 8º. Para o exercício fiscal de 2025 fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a decidir pela manutenção do patamar de não ajuizamento de ações previsto para o exercício fiscal de 2024, ou elevação para o valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente.

(...)"

Art. 5º. Fica alterada a redação do § 3º do artigo 25, bem como do *caput* e do § 5º e 6º do artigo 456 , e ainda da alínea "a" do inciso VI do artigo 457, inciso II do artigo 465, e o *caput* do artigo 475 e Incisos I e II do seu § 1º , todos da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam viger:

"Art. 25 ... (...)

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no inciso VII desde artigo deverá comprovar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor até R$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), e que percebe até 1 (um) salário- mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, com tolerância máxima de 5% (cinco por cento)"

(...)

Art. 456. A Diretoria da Receita poderá designar, sob ratificação do Secretário Municipal da Economia, servidor(es) para assessorar e/ou auxiliar(em) administrativamente a Autoridade Julgadora de 1ª Instância."

(...)

§ 5º. As decisões em primeira Instância Administrativa serão fundamentadas sob risco de anulação e publicadas, sinteticamente, no Diário Oficial do Município de Anápolis;

§ 6º. A análise dos processos para julgamento obedecerá, preferencialmente, a ordem cronológica, observados os critérios de conveniência, oportunidade e garantia dos direitos do

Erário e/ou do Contribuinte"

(...)

"Art. 457. ...

VI - (...)

a) Obrigatoriamente, quando a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal e o valor original em discussão for igual ou superior a 20 (vinte) salários-mínimos; "

(...)

Art. 465. ...

II - julgar os recursos de ofício interpostos pela autoridade de 1ª Instância Administrativa, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal;

(...)

Art. 475. O órgão julgador de primeira instância recorrerá de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte, proferir decisão contrária à Fazenda Pública;

(...)

§ 1º (...)

I - a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, em valor originário inferior a 20 (vinte) salários-mínimos;

II - o objeto seja restituição ou compensação de valores, seja de reconhecimento de ofício pela Administração Municipal e/ou quando o entendimento adotado seja pacífico no âmbito municipal;

Art. 6º. Fica autorizada a concessão de remissão dos créditos tributários e não tributários municipais ajuizados, cujo valor atualizado pelos encargos previstos na legislação municipal seja de:

I - até R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no exercício fiscal de 2023, calculados mediante o somatório dos débitos de responsabilidade de cada contribuinte e em um mesmo exercício, desde que ajuizados até o exercício de 2018;

II - até R$ 2.000,00 (dois mil reais), no exercício fiscal de 2024, calculados mediante o somatório dos débitos de responsabilidade de cada contribuinte e em um mesmo exercício, desde que ajuizados até o exercício de 2019.

§ 1º. Não poderão ser remidos os créditos tributários relativos aos lançamentos do Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Serviços Urbanos – TSU e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, quando o contribuinte possuir mais de um imóvel urbano situado no território do Município de Anápolis.

§ 2º. Fica a Secretaria Municipal da Economia e Planejamento autorizada a proceder à baixa dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários abrangidos pela concessão da presente remissão de forma automática, independentemente de requerimento dos contribuintes.

§ 3º. Promovida a baixa dos lançamentos pela Secretaria Municipal da Economia e Planejamento, por seus órgãos técnicos, fica a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis - PGMA, por intermédio da Procuradoria das Fazendas Públicas - PFP, autorizada a efetuar o requerimento de extinção total ou parcial das execuções fiscais respectivas, conforme o disposto nesta lei e no Código Tributário Municipal.

§ 4º. Para o exercício fiscal de 2025 fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a manter o patamar de concessão de remissão dos créditos tributários e não tributários municipais ajuizados até o exercício de 2020, ou elevá-los ao patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme indicativos fiscais e contábeis.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, 19 DE JULHO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Prefeito**, em 19/07/2023, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0319963** e o código CRC **F2A74EA3**.

antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste quantum o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, da parcela única;

b) no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei Federal nº 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais – REFIS 2023 efetuada conforme estabelecido nas alíneas 'a' e 'b' do inciso VII, do artigo 2º da presente Lei implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento do RÁPIDO nas datas estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo se utilizar dos atendimentos virtuais ou demais maneiras dispostas pelo Poder Público igualmente, no período compreendido entre 01/08/2023 a 01/10/2023, podendo ser prorrogada a vigência do benefício desde que o último prazo não ultrapasse a data de 20/12/2023, por meio de Decreto Municipal.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução, na forma da Lei Processual Civil, Lei Federal nº 6.830/1980 e Lei Complementar nº 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na forma do caput deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

§ 3º. Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais - REFIS 2023, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS de forma presencial ou virtualmente, e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos 2 (dois) dias úteis subsequentes.

Art. 7º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, estabelecendo os prazos e formas de adesão no programa, conforme o art. 6º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 19 DE JULHO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 528 DE 19 DE JULHO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, AUTORIZA A REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS AJUIZADOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, CALCULADOS POR CONTRIBUINTE E EXERCÍCIO, EXCLUÍDOS O ITU, IPTU, TSU E CIP, DOS CONTRIBUINTES QUE POSSUAM MAIS DE UM IMÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso IX e Parágrafo único do artigo 68 e integralmente o artigo 112, incluso o parágrafo único e incisos, bem como os incisos I e II do artigo 475, todos da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Ficam incluídos o § 11 ao artigo 134 e o § 4º ao artigo 194 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a viger:

"Art. 134. ...

(...)

§ 11. A peça administrativa protocolada em discordância à guia de ITBI com geração automática fundada na Planta de Genérica de Valores ITBI será acatada em caráter impugnativo de Primeira Instância Administrativa ou em caráter meramente administrativo para análise fiscal, sob critério da Autoridade Julgadora observando-se as características avaliativas do imóvel.

(...)

"Art. 194. ... (...)

§ 4º. As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes."

Art. 3º. Fica incluído o § 4º ao artigo 250 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passa a viger:

"Art. 250. ... (...)

§ 4º. As atividades econômicas consideradas legalmente de baixo risco que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não se submetem à incidência estabelecida no caput ou penalidades decorrentes."

Art. 4º. Fica alterada a redação do § 5º e inclusão dos §§ 7º e 8º, ambos do artigo 415 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a viger:

"Art. 415. ...

(...)

§ 5º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada:

I - a não efetuar o ajuizamento de ação de execução fiscal, cujo valor atualizado pelos encargos definidos na legislação municipal, na data da geração dos respectivos arquivos, apresentem valor:

a) no exercício fiscal de 2023 valor igual ou inferior a R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente;

b)no exercício fiscal de 2024 valor igual ou inferior a R$ 2.000,00 (hum mil) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente;

II - a desistir da ação de execução quando na sede do processo executivo em curso, por duas vezes, consecutivas ou alternadas, no interregno mínimo de 90 (noventa) dias, restar frustrada a tentativa de constringir

bens e ou valores suficientes à solvência do débito, limitado ao patamar máximo previsto pra não ajuizamento em cada exercício fiscal nesta lei complementar especificados;

III - a incidência do disposto nos incisos I e II independem da aplicação da previsão contida no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais – Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - nos casos especificados nos itens I e II, fica vedada a renúncia ao crédito na via administrativa no prazo e forma que a legislação pertinente especifica, devendo ser mantida a inscrição em dívida ativa do município enquanto não se operar a decadência e/ou prescrição.

(...)

§ 7º. Efetuada a inscrição do crédito tributário ou não tributário na dívida ativa do Município e emitidas as respectivas Certidões de Dívida Ativa – CDA's, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio da Procuradoria das Fazendas Públicas, observadas as regras atinentes à prescrição e, ainda, aquelas estabelecidas nos parágrafos 5º e 6º, deste artigo, efetuará o ajuizamento das correspondentes execuções fiscais com a aglutinação de créditos de, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais.

§ 8º. Para o exercício fiscal de 2025 fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a decidir pela manutenção do patamar de não ajuizamento de ações previsto para o exercício fiscal de 2024, ou elevação para o valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para, no mínimo, 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente.

(...)"

Art. 5º. Fica alterada a redação do § 3º do artigo 25, bem como do caput e do § 5º e 6º do artigo 456 , e ainda da alínea "a" do inciso VI do artigo 457, inciso II do artigo 465, e o caput do artigo 475 e Incisos I e II do seu § 1º , todos da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam viger:

"Art. 25 ... (...)

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no inciso VII desde artigo deverá comprovar, por meio de certidões competentes, que possui um único imóvel, cujo valor venal estabelecido na planta genérica de valores para efeito de lançamento e cobrança do IPTU seja de valor até R$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), e que percebe até 1 (um) salário- mínimo a título de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, com tolerância máxima de 5% (cinco por cento)"

(...)

Art. 456. A Diretoria da Receita poderá designar, sob ratificação do Secretario Municipal da Economia, servidor(es) para assessorar e/ou auxiliar(em) administrativamente a Autoridade Julgadora de 1ª Instância."

(...)

§ 5º. As decisões em primeira Instância Administrativa serão fundamentadas sob risco de anulação e publicadas, sinteticamente, no Diário Oficial do Município de Anápolis.

§ 6º. A análise **dos processos para julgamento obedecerá, preferencialmente, a ordem cronológica, observados os critérios de conveniência, oportunidade e garantia dos direitos do Erário e/ou do Contribuinte"**

(...)

"Art. 457. ...

VI - (...)

a) Obrigatoriamente, quando a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal e o valor original em discussão for igual ou superior a 20 (vinte) salários-mínimos; "

(...)

Art. 465. ...

II - julgar os recursos de ofício interpostos pela autoridade de 1ª Instância Administrativa, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal;

(...)

Art. 475. O órgão julgador de primeira instância recorrerá de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte, proferir decisão contrária à Fazenda Pública:

(...)

§ 1º (...)

I - a decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, em valor originário inferior a 20 (vinte) salários-mínimos;

II - o objeto seja restituição ou compensação de valores, seja de reconhecimento de ofício pela Administração Municipal e/ou quando o entendimento adotado seja pacífico no âmbito municipal;

Art. 6º. Fica autorizada a concessão de remissão dos créditos tributários e não tributários municipais ajuizados, cujo valor atualizado pelos encargos previstos na legislação municipal seja de:

I - até R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no exercício fiscal de 2023, calculados mediante o somatório dos débitos de responsabilidade de cada contribuinte e em um mesmo exercício, desde que ajuizados até o exercício de 2018;

II - até R$ 2.000,00 (dois mil reais), no exercício fiscal de 2024, calculados mediante o somatório dos débitos de responsabilidade de cada contribuinte e em um mesmo exercício, desde que ajuizados até o exercício de 2019.

§ 1º. Não poderão ser remidos os créditos tributários relativos aos lançamentos do Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Serviços Urbanos – TSU e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, quando o contribuinte possuir mais de um imóvel urbano situado no território do Município de Anápolis.

§ 2º. Fica a Secretaria Municipal da Economia e Planejamento autorizada a proceder à baixa dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários abrangidos pela concessão da presente remissão de forma automática, independentemente de requerimento dos contribuintes.

§ 3º. Promovida a baixa dos lançamentos pela Secretaria Municipal da Economia e Planejamento, por seus órgãos técnicos, fica a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis - PGMA, por intermédio da Procuradoria das Fazendas Públicas - PFP, autorizada a efetuar o requerimento de extinção total ou parcial das execuções fiscais respectivas, conforme o disposto nesta lei e no Código Tributário Municipal.

§ 4º. Para o exercício fiscal de 2025 fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a manter o patamar de concessão de remissão dos créditos tributários e não tributários municipais ajuizados até o exercício de 2020, ou elevá-los ao patamar de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme indicativos fiscais e contábeis.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 19 DE JULHO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 529, DE 19 DE JULHO DE 2023

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar: